



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 001/2023

Objeto: Registro de Preços para eventual serviço de locação de equipamentos de sonorização, iluminação e led, estruturas metálicas, banheiros químicos, geradores e prestação de serviços de mão de obra especializada, visando atender aos eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa **E R DA SILVA DANTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.747.014/0001-58.**

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante, jaz na Lei Federal nº 9.666/1993, artigo 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Em semelhantes termos, consigna a Cláusula Décima do instrumento convocatório ora impugnado que:

10. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. 10.1.1. Caberá o pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.1.2. Acolhida à petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE:

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 21/03/2023, conforme extrato publicado no Diário da Oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no Edital, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio exigido no instrumento convocatório em 17/03/2023, apesar de não ter havido expediente na prefeitura, devidos aos autos de violência que estão se alastrando pelo Estado do RN.

1.2 LEGITIMIDADE:

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

1.3 FORMA:



O pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Por este motivo, bem como, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, pedindo em síntese, que:

(...)

1. Que os itens de produção audiovisual (Itens 10 e 13) sejam agrupados em lote separado dos demais.
2. Seja acrescentada a exigência do Comprovante de Registro de Regularidade da licitante junto à Agência Nacional do Cinema (ANCINE) no rol de Qualificação Técnica do Edital.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

Analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma (item 1) é sobre as exigências que já foram discutidas em sede de impugnação no primeiro edital que foi laçado, sendo todas as respostas publicadas no Jornal Oficial do Município,



que direcionou para o site da prefeitura, onde se pode ter acesso ao inteiro teor das impugnações e das respostas.

O pedido da impugnante, nada mais é do que uma forma de benefício próprio, tendo em vista que solicita a inclusão de **exigências restritivas** e que se enquadre nas condições que sua empresa deseja.

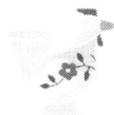
Pois não cabe uma exigência desarrazoada para inserir Comprovante de Registro de Regularidade da licitante junto à Agencia Nacional do Cinema (ANCINE) no rol de Qualificação Técnica, uma vez que o objeto da presente licitação, mais especificamente o item 13, visa apenas o registro das atividades dos eventos da prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, que não tem fins comerciais, nem diz respeito a captação de recursos incentivados por Leis Federais para produção de obra audiovisual, e/ou incentivos fiscais destinados à atividade cinematográfica ou videofonográfica de terceiros, portanto, não adentrando nos requisitos da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Sobre o excesso de rigorismo, a própria impugnante tratou de argumentar nesse sentido:

*“Após essas digressões, requer a Impugnante que este entre licitante, se digne tolher, coibir e **evitar esse excesso de rigor, aqui chamado de rigorismo**, na leitura dos editais de licitação, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os d simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, ou seja, o de **proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.**”*

Assim, entendemos como improcedente o pedido, considerando que um dos temas já foi sanado nas respostas as impugnações do primeiro edital, como também, pelos argumentos acima expostos.

4. CONCLUSÃO



Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **E R DA SILVA DANTAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.747.014/0001-58.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido como **improcedente** o pedido formulado.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sítio eletrônico deste município, para conhecimento dos interessados.

São Gonçalo do Amarante/RN, 20 de março de 2023.


Carla Virgínia Gomes Praça de Araújo
Pregoeira - PMSGAR